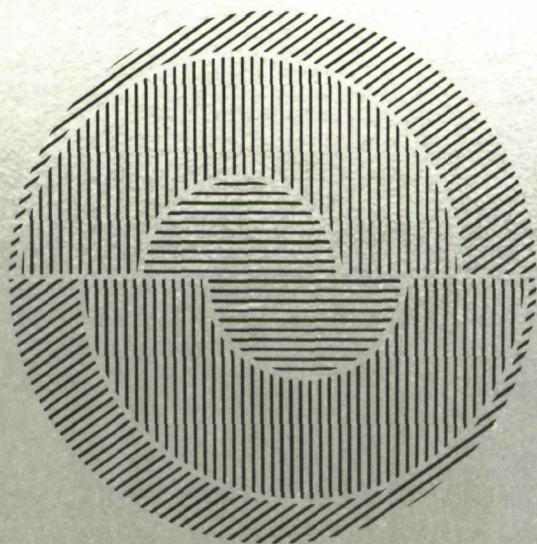


# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

OUTUBRO A DEZEMBRO 1992

ANO 29 • NÚMERO 116

# Ordem dos Advogados do Brasil — Natureza Jurídica — Regime de seu Pessoal

ADILSON ABREU DALLARI

Professor Titular da Faculdade de Direito  
da Pontifícia Universidade Católica de São  
Paulo

A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada pelo Decreto n.º 19.408, de 18-11-30 e se rege, atualmente, pela Lei n.º 4.215, de 27-4-63, que estabelece seu Estatuto. Sua existência decorre e está baseada em uma lei federal.

No Distrito Federal e na capital de cada Estado existe uma Seção da Ordem, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira, à qual incumbe exercer, no âmbito do respectivo território, as funções e atribuições da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 4.215/63, arts. 4.º e 20).

De acordo com o art. 1.º de seu Estatuto, a OAB “é o órgão de seleção, disciplina e defesa da classe dos advogados em toda a República”.

Cabe salientar, entretanto, que a OAB não é uma entidade civil, uma associação voluntária, destinada à defesa dos interesses de seus associados.

O ingresso nos quadros da OAB é condição indispensável para o exercício da advocacia (art. 67 do Estatuto). Por sua vez, o advogado (designação privativa dos inscritos na OAB) exerce uma função pública,

indispensável à administração da Justiça (art. 68 do Estatuto e art. 133 da Constituição Federal).

É certo, portanto, que a OAB exerce função pública, pois o controle do exercício profissional do advogado transcende os interesses da corporação e configura interesse da coletividade, constituindo-se em indubitável interesse público.

Exatamente por essa razão, por exercer função de natureza pública, é que a OAB é dotada de prerrogativas públicas.

A primeira delas é, exatamente, verificar a aptidão dos bacharéis em Direito interessados em ingressar em seus quadros, para adquirir a situação jurídica de "advogado" e exercer as funções públicas inerentes (arts. 67 e 68 da Lei n.º 4.215/63).

Cabe à OAB exercer o poder disciplinar sobre os advogados, podendo aplicar-lhes sanções que chegam até mesmo à exclusão dos quadros da Ordem (art. 109 do Estatuto).

Por ser entidade pública, pode a OAB cobrar contribuições obrigatórias dos advogados, cobrar taxas pela prestação de serviços e exercício do poder de polícia e, ainda, cobrar multas. A cobrança compulsória dos inadimplentes poderá ser feita por meio de execução fiscal (arts. 6.º, I, a, 140, 141 e 142 da Lei n.º 4.215/63).

Por idêntico motivo, o regime jurídico do pessoal da OAB é aquele mesmo fixado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, conforme expressamente dispõe o art. 148 da Lei n.º 4.215/63. Cabe observar, entretanto, que a OAB passou a admitir pessoal no regime da CLT quando a União adotou essa mesma prática. Assim, tanto a União quanto a OAB possuem em seus quadros, atualmente, tanto pessoal celetista quanto pessoal estatutário. Porém, agora, a União só pode admitir pessoal pelo regime estatutário, e, por lei, transformou seus celetistas em estatutários. Vale dizer que, nos dias de hoje, está em vigor um novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, a Lei n.º 8.112, de 17-12-90, que veio substituir a antiga Lei n.º 1.711, de 28-10-52.

Não obstante a expressa determinação legal supra referida, a OAB transformou o costume ou praxe de admitir pessoal pelo regime celetista em um direito e, atualmente, contrata e demite pessoal livremente, como se fosse uma entidade privada, pelo regime da CLT.

Merece especial destaque, porém, o disposto no art. 139 dos Estatutos da OAB:

"Art. 139 — A Ordem dos Advogados do Brasil constitui serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços

de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, letra *a* da Constituição Federal), e tendo estes franquia postal e telegráfica.

Parágrafo 1.º — Não se aplicam à Ordem as disposições legais referentes às autarquias ou entidades paraestatais.

Parágrafo 2.º — O Poder Executivo, proverá, no Distrito Federal e nos Territórios, a instalação condigna da Ordem, cooperando com os Estados, para o mesmo fim.”

Está expressamente dito que a OAB é um *serviço público federal*.

O § 1.º merece duas observações: primeiramente, ao dizer que não se aplicam à OAB as disposições legais referentes às autarquias, isso só pode significar que a OAB é uma autarquia de regime especial (pois se não fosse autarquia não haveria por que excluí-la das normas aplicáveis às autarquias); em segundo lugar, tal parágrafo não atinge o regime jurídico do pessoal, que é tratado especificamente no art. 148, já referido (pois não teria sentido afirmar uma coisa em um artigo e dizer o contrário em outro).

Os ensinamentos doutrinários indicam que a OAB se enquadra perfeitamente no conceito de autarquia.

Para o consagrado e saudoso HELY LOPES MEIRELLES,

“autarquias são entes administrativos autônomos, criados por lei, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas” (*Direito Administrativo Brasileiro*, RT, São Paulo, 1989, 14.ª edição, p. 300).

Ora, a OAB exerce atividade tipicamente administrativa, foi criada por decreto com força de lei e é mantida e estruturada por lei, exerce prerrogativas estatais próprias e exclusivas de quem tem personalidade jurídica de direito público e tem a atribuição estatal específica de exercer o controle do exercício profissional dos advogados (que, por sua vez, exerce função pública).

Uma caracterização mais precisa e mais detalhada do que vem a ser uma autarquia é fornecida por CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO em seu “Prestação de Serviços e Administração Indireta” (RT, São Paulo, 1983, 2.ª edição, p. 61), nestes termos:

“As autarquias se definem como “pessoas jurídicas de direito público de capacidade exclusivamente administrativa”. São segmentos personalizados da Administração, desdobramento do Estado em sua feição administrativa; poder-se-ia mesmo dizer,

em comparação livre, verdadeiros “filhotes” do Estado criados à sua imagem e semelhança que, bem por isso, co-participam de sua seiva vital, e reproduzem em escala miniatural sua fisionomia, conquanto, é bem de ver, naquilo em que se circunscreve à expressão administrativa do Estado.

São pessoas, isto é, titulares em nome próprio de direitos e obrigações, poderes e deveres, prerrogativas e responsabilidades.

Sendo personalidades de direito público, qualificam-se precisamente por serem sujeitos de interesses públicos estatais.

Em razão de sua personalidade, os negócios que a lei lhe confiou ao criá-la e definir-lhe os fins, bem como os interesses que prosseguirá, para bem atender ao comando legal, são seus, são próprios, no mais pleno sentido da palavra. Do mesmo modo, todos os poderes em que tenha sido investida pela lei, assim como os órgãos que a constituam, os bens que possua ou venha a adquirir e reversamente os deveres, responsabilidades ou obrigações que contraia são diretamente pertinentes a ela. Eis, pois, que a autarquia tem administração própria, órgãos próprios, patrimônio próprio, recursos próprios, negócios e interesses próprios, direitos, poderes, obrigações, deveres e responsabilidades próprios.”

Nada poderia descrever melhor a Ordem dos Advogados do Brasil do que a conceituação supratranscrita.

A OAB é, indubitavelmente, uma autarquia.

Sua natureza jurídica de autarquia faz com que ela seja inserida de baixo de normas constitucionais e legais que dispõem sobre as autarquias, inclusive e especialmente no tocante ao regime de pessoal.

Primeiramente, cabe observar que a OAB é atingida pelo art. 39 da Constituição Federal, cujo *caput* é o seguinte:

“Art. 39 — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.”

Tal regime jurídico único, obrigatório para *todas* as autarquias (pois a Constituição não faz qualquer distinção ou exclusão) é o regime estatutário.

Seria fastidioso enumerar aqui todos os argumentos favoráveis a esse entendimento, tal como já o fizemos em nosso *Regime Constitucional dos Servidores Públicos* (RT, São Paulo, 1990, 2.<sup>a</sup> edição, p. 43 e seguintes), pois para a Administração Federal a questão já foi solucionada pelo direito positivo adiante referido. Seja permitido, porém, transcrever um pequeno trecho da referida obra:

“Assim sendo, sem embargo do respeito às numerosas opiniões em contrário, entendemos que o regime jurídico único, previsto no art. 39 da CF, é (e somente pode ser) o regime estatutário, para o pessoal permanente.

A utilização da CLT pela administração direta e autárquica é uma aberração. Isso só ocorreu no passado em face da errônea crença de que, adotando o regime celetista, o governante (como qualquer dono de empresa privada) poderia contratar pessoal à vontade, sem limitação quanto ao número e sem necessidade de concurso público, podendo também despedir qualquer empregado, a qualquer tempo, mesmo imotivadamente, e, além disso, podendo ainda estabelecer a remuneração que lhe aprouvesse.”

Para que se possa identificar, com precisão, qual o regime jurídico do pessoal da OAB, é imprescindível a transcrição do *caput* do art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, que fornece um ponto de apoio bastante firme para o estudo dessa questão:

“Art. 19 — Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.”

Diante dessa claríssima disposição constitucional, não há dúvida possível: o pessoal da OAB, por ser esta entidade uma autarquia federal (embora dotada de excepcional autonomia), também foi contemplado pela *estabilidade* conferida a todos os servidores públicos abrangidos pelo art. 19 supra transcrito, o qual não faz qualquer distinção com relação ao regime jurídico. Ou seja, tanto celetistas como estatutários foram estabilizados.

Os servidores da OAB, ainda que contratados pelo regime celetista ganharam estabilidade (não obstante no regime celetista não mais exista a figura da estabilidade) e, nos termos do art. 41, parágrafo 1.<sup>o</sup> da Cons-

tuição Federal, não podem ser demitidos sem justa causa. Vale a pena transcrever o citado parágrafo:

“Parágrafo 1.º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.”

Seja permitido referir, novamente, nosso “Regime Constitucional dos Servidores Públicos” onde, a p. 80 e seguintes (especialmente p. 86) tratamos detalhadamente dessa matéria, cabendo apenas transcrever uma pequena parte:

“A Constituição não alterou o regime de trabalho do servidor, não transformou todos os servidores em funcionários públicos, não conferiu cargo a quem não tinha: deu uma única e solitária garantia: estabilidade.

Entende-se como estabilidade o direito de não ser excluído do serviço público, a não ser que o próprio servidor faça alguma coisa que dê ensejo à aplicação da demissão, em caráter punitivo, após apuração em processo regular no qual se lhe assegure ampla defesa.”

Aquilo que a Constituição não deu (a alteração do regime jurídico) foi dado pelo legislador ordinário. Mais exatamente pelo art. 243, e seu parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.112, de 11-12-90, que vem a ser, exatamente, o atual Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, expressamente referido no art. 148 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 4.215/63):

“Art. 243 — Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 4.452, de 1.º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

Parágrafo 1.º — Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.”

Em resumo, os servidores da OAB são servidores públicos autárquicos estatutários e estáveis, não podendo ser demitidos sem justa causa,

mas, sim, somente se incidirem em alguma falta prevista no art. 132 da Lei n.º 8.112/90, devidamente apurada na forma prevista nos arts. 143 e seguintes dessa mesma Lei.

Cabe anotar que o pessoal celetista da OAB já recebe, hoje, independentemente do disposto na Constituição Federal, um tratamento diferenciado com relação aos empregados celetistas das entidades privadas. Atualmente, quando a OAB dispensa algum servidor sem justa causa, não há necessidade de que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho seja homologado por qualquer sindicato, pois a dispensa de homologação é feita com base no disposto no Decreto-Lei n.º 779, de 21-8-69, que, conforme sua ementa, cuida da:

“Aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividade econômica.”

Portanto, ao adotar essa prática, a própria OAB reconhece sua natureza jurídica de *autarquia*. Evidentemente, se assim não fosse, não estaria amparada pelo Decreto-Lei 779/69, e o ato de despedida seria nulo sem a homologação sindical.

Logicamente, algo não pode ser e não ser ao mesmo tempo. Quem tem as prerrogativas de autarquia, tem, também, as sujeições ou responsabilidades da autarquia.

É fato que a OAB tem em seus quadros servidores estatutários, admitidos e mantidos com base no art. 148 do seu Estatuto (Lei n.º 4.215/63), servidores esses que eram regidos pela Lei n.º 1.711/52 e que passaram a ser regidos pela Lei n.º 8.112/90.

Ora, é absolutamente fora de qualquer dúvida que somente podem ter servidores estatutários as pessoas jurídicas de direito público, e a *única* pessoa jurídica de direito público existente fora da administração central é a autarquia (pois fundação pública é sinônimo de autarquia).

Portanto, o único regime jurídico estatutário aplicável ao pessoal da OAB, atualmente, é exatamente aquele fixado pela Lei 8.112, de 11-12-90.

Tudo isso demonstra que não tem mais sentido, face ao Texto Constitucional em vigor, a admissão de pessoal pela OAB no regime celetista. É inconstitucional, gerando inclusive problemas de responsabilidade, a admissão de pessoal sem a realização de concurso público. Não existe possibilidade de dispensa de pessoal sem justa causa. Enfim, a Constituição Federal de 1988 alterou profundamente a situação jurídica do pessoal da OAB.

Entretanto, isso não é reconhecido pela OAB, que recalitra em admitir sua condição de autarquia, diante do justo mas infundado receio de perder sua autonomia e sua indispensável independência.

Entretanto, já existem pronunciamentos e pareceres, de autoridades insuspeitas, a respeito da natureza jurídica da OAB enquanto entidade controladora do exercício profissional, e do regime jurídico de seus servidores.

Um estudo bastante completo da natureza jurídica da OAB e das conseqüências daí decorrentes foi feita por PAULO ALBERTO PASQUALINI, em seu trabalho publicado na RDA 121/433 sob o título "Ordem dos Advogados — Pessoas Jurídicas — Autarquias — Supervisão Ministerial", do qual vale destacar a seguinte passagem:

"A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia de estrutura corporativa e forma federativa (art. 1.º, Lei n.º 4.215, 27-4-63). O seu caráter corporativo decorre de sua composição, classe de advogados, que são os membros da ordem. Na sua organização há um órgão colegiado deliberante, que se sobrepõe aos demais órgãos, o Conselho Federal (art. 13), cujas atribuições são da mais alta relevância, competindo-lhe dentre outras atribuições "defender" a ordem jurídica e a Constituição da República, pugnar pela boa aplicação das leis e pela rápida administração da justiça e contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas" (art. 18, I). A sua natureza publicística é manifesta, pois é considerada "serviço público federal" "gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total" (art. 139), e aplicando-se aos seus funcionários as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (art. 148)."

Tal configuração jurídica (autarquia de estrutura corporativa) segue a doutrina que divide as autarquias em fundações (uma universidade de bens afetada a um fim) e corporações (conjunto de pessoas voltadas à realização de um fim). O traço comum, caracterizador da autarquia, está na instituição por lei, na personalidade jurídica de direito público e no fim público ou de interesse público.

Quando a Constituição Federal fala em autarquias e fundações públicas, está usando duas expressões para designar a mesma realidade jurídica, pois o que distingue as coisas em direito é o regime jurídico ao qual se encontram submetidas. As coisas são o que são, independente do nome que se lhes atribua.

Entretanto, há um outro traço caracterizador da autarquia que não é comum, não é igual em todas as autarquias: é a tutela jurídica. A tutela,

forma de controle, é exercitada diferentemente em cada autarquia, nos termos e limites da lei que a houver instituído.

Em certas autarquias essa tutela é bastante mitigada, tênue, minimizada, como é o caso das universidades oficiais e da própria OAB, que são autarquias de regime especial, cuja autonomia (que nunca é absoluta e não se confunde com soberania) é garantida expressamente pela Constituição Federal.

Porém, por mais especial que seja ou possa ser tal regime de autarquia, isso não afetará o regime jurídico de seu pessoal, pois a observância do regime jurídico único estatutário decorre diretamente da Constituição Federal, conforme tivemos oportunidade de demonstrar em trabalho escrito de parceria com GERALDO ATALIBA, publicado na RDP 97/64, sob o título "Regime Jurídico do Pessoal do Banco Central do Brasil" (doc. 15), no qual, depois de salientar a natureza jurídica necessariamente autárquica dessas entidade, formula-se a seguinte conclusão:

"Não resta dúvida, portanto, quanto a que — em face do disposto no art. 39 da CF e diante das características elementares a um banco central — o pessoal dessa entidade não pode ser excluído do regime jurídico estatutário.

É importantíssimo salientar que a eventual criação de um regime jurídico especial para o pessoal do Banco Central ofende não somente o art. 39 da CF (que determina a instituição de um único regime) mas, muito pior que isso, choca-se frontalmente com o princípio constitucional da isonomia."

Igual estudo foi feito pela Secretaria da Administração Federal, enfocando exatamente os Conselhos Federais e Regionais de Fiscalização do Exercício Profissional, no qual também se concluiu que, a tais entidades, por serem autarquias, aplicam-se os comandos contidos nos arts. 37, I e II, 39 e 19, das Disposições Transitórias da Constituição Federal (cf. nota SAF/AJ/ n.º 355/90, de 11-10-90, ref. Processo n.º 00880.000703/90 e outros).

A matéria já foi objeto de exame no âmbito judicial, merecendo especial menção um mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado de São Paulo contra o Presidente do CREA-SP, patrocinado pelo ilustre advogado e eminente Professor IRINEU STRENGER, exatamente contra a demissão de servidores sem justa causa, cuja ilegalidade decorreria do caráter estatutário do regime de tais servidores (Processo n.º 91.002279-5, Mandado de Segurança, 5.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo).

A r. sentença, entretanto, foi denegatória da segurança, por entender incabível o mandado de segurança coletivo, mas, o que cabe destacar, é que reconheceu e declarou a competência da Justiça Federal para decidir a questão, exatamente por se tratar de antigos servidores celetistas que foram convertidos em estatutários pela Lei n.º 8.112/90.

Com efeito, a estabilidade do servidor, a natureza estatutária do regime jurídico, e a competência da Justiça Federal não derivam do antigo contrato de trabalho celetista, mas, sim, da natureza pública federal da entidade empregadora, daí que não se trata de uma questão trabalhista, mas, sim, de *declaração de nulidade de ato de autoridade*, por meio de mandado de segurança.

O fundamento maior do pedido judicialmente formulado está no art. 5.º, LXIX da Constituição, que assegura a via mandamental para proteger direito líquido e certo,

“... quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

É importantíssimo salientar que, mesmo que não se reconheça nem a estabilidade, nem a natureza estatutária da relação de trabalho, ainda assim a demissão sem justa causa de pessoal da OAB continua sendo inconstitucional, dada a natureza pública da entidade empregadora e da função por ela exercida.

Quem o demonstra é CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, a págs. 60 e 61 de sua notável monografia sobre o *Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta*, onde sustenta, com argumentos irrefutáveis, que nem mesmo as empresas estatais podem demitir sem justa causa:

“Posto que não é livre a admissão de pessoal nas entidades de direito privado pertencentes à administração indireta, também não é irrestritamente livre o desligamento de seus servidores. Embora não disponham da garantia de estabilidade após dois anos, característica do regime de cargo próprio da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, como adiante se verá, não podem ser dispensados ao bel-prazer dos dirigentes destas entidades. Para serem desligados é preciso que haja uma causa de interesse público demonstrável. A razão é óbvia e não deriva tão-somente do fato de ingressarem por concurso, circunstância esta que apenas reforça os motivos de seguida expostos.

É que as pessoas da Administração indireta são, acima de tudo e especificamente, apenas instrumentos de ação do Estado.

São sujeitos concebidos e criados para auxiliarem-no a cumprir atividades reputadas de interesse da coletividade e não atividades desenvolvidas para satisfação do interesse particular de A, B ou C. Assim, a personalidade jurídica de direito privado que se lhes confira corresponde meramente a uma técnica considerada prestante para o adequado desempenho de suas missões, as quais, entretanto, transcendem interesses individuais, particulares. A adoção desta técnica não significa, pois, que se desnature o caráter essencial delas; a de coadjuvantes do Poder Público, como seres integrados na totalidade de seu corpo administrativo. Segue-se que tais sujeitos são cumpridores de função.

Tem-se função quando alguém está preposto, por lei, ao atendimento de certa finalidade que consubstancia a satisfação de um interesse alheio e cujo atendimento lhe rege obrigatoriamente os comportamentos. É a situação oposta à da autonomia da vontade, típica do direito privado. Neste, alguém busca, em proveito próprio, os interesses que lhe apetece, fazendo-o pois, com plena liberdade, contanto que não viole alguma lei.

Onde há função, pelo contrário, não há autonomia da vontade, nem a liberdade em que se expressa, nem a procura de interesses próprios, pessoais. Há adscrição a uma finalidade, há submissão da vontade ao escopo pré-traçado na lei, e há o dever de bem curar o interesse alheio, o qual, no caso das entidades estatais, é o interesse coletivo. Exatamente, por isso, os dirigentes destas pessoas só podem dispensar servidores se o interesse coletivo o demandar.

A consequência prática destas premissas é a de que, para efetuar-la, cumpre que o empregado haja incorrido em comportamento censurável ou revelador da inadequação às funções que lhe cabem, comprometendo, pois, a boa realização dos objetivos que presidem a atuação da entidade. A verificação disto exige apuração regular, em que se enseje pleno exercício do direito de defesa ao interessado, de tal sorte que o ato de desligamento apareça devidamente instruído e motivado, acautelado, pois, contra eventual vício decorrente de arbítrio, perseguição, animosidade ou simples decisão tomada aleatoriamente."

Evidentemente, com muito maior razão, uma entidade pública federal (seja ou não uma autarquia) também não pode demitir sem justa causa, por força do princípio da impessoalidade (art. 37 da CF) e das garantias do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV, da CF).

Por certo, a Ordem dos Advogados do Brasil, pelo menos por razões de ordem moral, jamais poderia negar a seus servidores o mais elementar

dos direitos, o direito de defesa, sem o qual a própria OAB não teria razão de existir.

Em síntese, a OAB não é uma associação voluntária, mas, sim, uma entidade pública. Como entidade pública (independentemente de sua natureza jurídica específica) está afetada pelos princípios do art. 37, *caput*, da CF, dentre os quais o da impessoalidade e o da moralidade.

O reconhecimento da natureza autárquica da OAB não lhe retira nem a autonomia nem a independência. Com efeito, nem o Poder Judiciário, nem o Ministério Público sofrem qualquer restrição ou diminuição em suas prerrogativas em decorrência do regime estatutário de seu pessoal.

Todo cidadão-advogado, contribuinte da OAB, tem direito a exigir o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade referidos no art. 37 da Constituição Federal como aplicáveis a toda e qualquer entidade pública.

Os bens da OAB são bens públicos, os recursos da OAB são recursos públicos, os contratos firmados pela OAB são contratos públicos (e devem ser precedidos de licitação), enfim, os interesses da OAB são interesses públicos. Disso tudo decorre para a entidade uma série de prerrogativas, mas também, inevitavelmente e irrecusavelmente, uma série de sujeições.

Os servidores da OAB (como de qualquer entidade pública) não servem aos detentores episódicos do poder, mas, sim, à *entidade*, que é permanente, e não podem ser nem admitidos nem dispensados por ato de vontade de qualquer dirigente, mas, sim, somente, respectivamente, se forem aprovados em concurso público ou se derem motivo ou causa à dispensa, conforme for apurado em procedimento regular (seja ou não estável o servidor), assegurada a ampla defesa.

A OAB, por ser uma autarquia federal, somente pode ter pessoal no regime estatutário, e, assim sendo, não pode admitir pessoal sem concurso, nem demitir sem justa causa.

Para concluir, resta apenas reafirmar que a profissionalização dos servidores da OAB em nada enfraquece a entidade, mas, sim, ao contrário, vai lhe proporcionar mais eficiência, aumentando a eficácia não só de suas atividades básicas legalmente previstas, mas também de sua atuação institucional, na defesa dos valores permanentes da nação brasileira e da humanidade.

É conveniente que cada servidor tenha garantias para que possa exercer suas funções atendendo ao que é um imperativo para o advogado (previsto no Código de Ética), ou seja, sem qualquer receio de desagradar a quem quer que seja no cumprimento de seus deveres.